



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 01050/19

**Jurisdicionado:** : Secretaria de Finanças de Campina Grande

**Objeto:** Pregão Presencial nº 2.02.005/2018.

**Responsável:** Joab Pacheco de Oliveira (Secretário de Finanças)

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA DE FINANÇAS DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO – EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.02.005/2019 – CONTRATO Nº 16088/2020 - IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO AO GESTOR. PARA CANCELAMENTO DO CONTRATO - RECOMENDAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO ITEM 2 DO ACÓRDÃO AC2 TC 706/21.

### **ACÓRDÃO AC2-TC 02097/21**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de análise do Edital de licitação nº 2.02.005/201805/2018, na modalidade pregão presencial, no exercício de 2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria tributária, visando a recuperação de receitas tributárias – ISS, junto às instituições financeiras, no âmbito administrativo, para a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Ao apreciar o referido edital, a 2ª Câmara, na sessão do dia 02 de junho de 2021, através do Acórdão AC2 TC 00706/2021, decidiu:

1. julgar irregular o Edital de licitação nº 2.02.005/2018, na modalidade pregão presencial;
2. determinar ao atual secretário municipal de Finanças que proceda o cancelamento do contrato, se porventura tenha sido firmado, sob pena de responsabilização pelos pagamentos ocorridos e aplicação de multa; e
3. recomendação também ao atual gestor no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da carta magna e demais legislações dispositivas sobre a lei de licitações de contratos em futuros certames. atual administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, quando da elaboração de editais de licitação, limitando-se a estabelecer exigências que estejam circunscritas no objetivo de garantir os interesses da edilidade, sem, contudo, comprometer o caráter, por natureza, competitivo do certame, bem como utilizar os servidores efetivos lotados na procuradoria do município, para a realização de serviços relacionados à recuperação dos créditos tributários referentes ao iss e dívida ativa do ente.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Gestor interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 178/187, alegando, em resumo, que o procedimento em exame não chegou a ser concluído, haja vista a anulação do mesmo, conforme se depreende da publicação em anexo (doc. Anexo - ANULAÇÃO PP 2 02 005 2018), devendo os efeitos da decisão contida no Acórdão AC2 TC serem revogados, culminando com o julgamento pela perda do objeto e arquivamento dos autos.

Em relatório de análise do recurso, fls. 194/199, a Auditoria concluiu pelo conhecimento, mas, quanto ao mérito, que lhe que seja negado provimento com vistas a considerar mantidas todas as



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 01050/19

fl. 2

irregularidades do edital analisado, independentemente da conclusão do certame ou se sua anulação ulterior.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 1795/21, fls. 202/205, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela(o):

- a) admissibilidade do presente recurso, por atender aos pressupostos estabelecidos,
- b) improvimento do recurso, e manutenção das irregularidades apresentadas pela d. auditoria; e
- c) manutenção dos termos expostos no Acórdão AC2-TC nº 00706/2021.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator vota no sentido que a Câmara conheça do recurso de reconsideração, mas, no mérito, negue-lhe provimento, uma vez que a anulação do certame ocorreu em 02 de junho de 2021, logo após a decisão da 2ª Câmara, que se deu 01 de junho de 2021, reconhecendo, porém, que a decisão contida no Item 2 do acórdão supra foi cumprida.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01050/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer o recurso de reconsideração interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00706/2021, reconhecendo, porém, que a decisão contida no Item 2 do acórdão supra foi cumprida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 23 de novembro de 2021.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 22:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 22:39



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 09:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO